



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033306-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante CATARINA LEITE PAVAN, é agravado COMUNIDADE TERAPEUTICA SOLAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8691

Agravo de Instrumento 2033306-52.2025.8.26.0000

Agravante: Catarina Leite Pavan

Agravado: Comunidade Terapeutica Solar Ltda

Origem: São Roque – Foro de São Roque - 2ª Vara

MM. Juiz: Ricardo Augusto Galvão de Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA.

Recurso interposto contra respeitável decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo credor.

Documentos juntados não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Agravante que, ademais, não apresentou os documentos determinados pelo Juízo de origem.

Diferimento das custas. Momentânea incapacidade financeira não comprovada. Requisitos do artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03 não preenchidos. Indeferimento. Precedente.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

Respeitável decisão indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela exequente e o pedido de diferimento das custas (p. 16 dos autos de origem).

A exequente interpôs agravo de instrumento sustentando existir previsão legal para recolhimento das custas ao final da demanda, com a observação de que passa por dificuldade financeira. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e ativo e pelo provimento do recurso para que seja acolhido o pedido de diferimento das custas.

Efeitos suspensivo e ativo denegados (p. 07/08).

Ausência de contraminuta.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo em razão da matéria aqui debatida.

É o relatório.

VOTO.

Desnecessário renovar a tentativa de intimação da agravada para apresentar contraminuta, tendo em vista que a matéria aqui debatida (concessão da gratuidade de justiça) deve ser analisada antes mesmo da citação.

Neste sentido:

EMENTA: Agravo de instrumento. Intimação para contraminuta (art. 1.019, II, do CPC) infrutífera. Agravo de instrumento que tem por objeto a concessão da gratuidade processual pleiteada na petição inicial. Hipótese na qual não se justifica protelar o julgamento do agravo, o qual não trará prejuízo à defesa do réu, por se tratar de matéria cujo exame é próprio da fase anterior à citação. Outrossim, é admissível a posterior impugnação pelo réu na forma do art. 100 do CPC. Assistência judiciária. Declaração de ausência de condições de arcar com as custas processuais. Presunção relativa de veracidade. Hipossuficiência demonstrada pelos agravantes. Agravo provido (TJSP - Agravo de Instrumento 2032341-84.2019.8.26.0000 - Relator: Rômolo Russo - 7ª Câmara de Direito Privado - 23/08/2019).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A agravante se apega no fato de terem sido apresentados documentos que comprovariam a condição de hipossuficiência.

A declaração de pobreza é revestida de presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada com outros elementos que possam concluir pela hipossuficiência financeira, o que não se efetivou.

A recorrente não apresentou os documentos determinados pelo Juízo de origem (p. 09/10 dos autos de origem) a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, o que impossibilita aferir se tem direito à concessão da benesse.

Além disso, o crédito perseguido no incidente ultrapassa R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), o que se mostra incompatível com a condição de pobreza na acepção jurídica do termo.

Por fim, não é a hipótese de ser autorizado o diferimento do recolhimento das futuras despesas para o final da execução, observado que não restou demonstrada a momentânea impossibilidade financeira, como já explicitado.

Ademais, em se tratando de execução de título extrajudicial, o pleito de diferimento não encontra amparo no artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03 que assim dispõe:

“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea

impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução”.

Neste sentido:

EMENTA: Locação de imóvel - despejo por falta de pagamento - Cumprimento de sentença - Há lei determinando o recolhimento das custas para a instauração da fase de cumprimento de sentença - Como a instauração do cumprimento de sentença se deu em 23.4.24, cabe à exequente o recolhimento das custas de "2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito", nos termos da Lei nº 11.608/03, alterada pela Lei 17.785/23, e do Comunicado Conjunto nº 951/2023 - CPA nº 2023/113460 - **Pretensão de diferimento do recolhimento da taxa judiciária para o final e pelo executado - Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03, o diferimento do pagamento da taxa judiciária depende de prova, por meio idôneo, da impossibilidade momentânea de pagamento e só é possível nas ações especificadas no referido artigo - Agravo não provido (TJSP - Agravo de Instrumento 2184210-21.2024.8.26.0000 - Relatora: Sílvia Rocha - 29ª Câmara de Direito Privado - 28/06/2024).**

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

Diante do resultado deste julgamento determino que a agravante comprove, junto ao Juízo de origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

DARIO GAYOSO

Relator